



# **Câmara Municipal de Guzolândia**

**“Deolindo de Souza Lima”**

Av. Paschoal Guzzo, 1087 – CEP 15.355-000 - C.N.P.J. 51.842.326/0001-05  
e\_mail: cm\_guzolandia@yahoo.com.br - Fone/Fax (17) 3637-1102  
Estado de São Paulo

## **EXPEDIENTE DO DIA**

<b>SESSÃO</b>	<b>DATA</b>	<b>HORA</b>
<b>Sessão Extraordinária 08</b>	<b>21/09/2017</b>	<b>20:00</b>

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_/2017**

**“CRIA CARGO E ATRIBUIÇÕES DE PROCURADOR JURÍDICO, EXTINGUE CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO, CRIA O QUADRO DE PESSOAL E TABELA DE VENCIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA, no uso e gozo de suas prerrogativas inerentes.**

**FAZ SABER** que o Plenário **APROVOU** e a sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal, **SANCIONA E PROMULGA** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Esta lei cria cargo e atribuições de Procurador Jurídico, extingue cargo de Assessor Jurídico, e cria o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Guzolândia.

## **CAPÍTULO I DA EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS**

**Artigo 2º** - Fica revogado o parágrafo único e o caput do artigo 3º, os incisos I a XI, bem como o caput do artigo 8º e os incisos I e II, bem como o caput do artigo 9º da Resolução nº 01/2010.

**Artigo 3º** - Fica criado e incluso na estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Guzolândia o cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com 4 (quatro) horas diárias, e vencimento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Artigo 4º** – O cargo de Procurador Jurídico passa a fazer parte do quadro efetivo da Câmara Municipal de Guzolândia, sendo regido integralmente por esta Lei Complementar e Lei Complementar nº 07/2013 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Guzolândia.

**§ 1º** - O provimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico dar-se-á mediante concurso público, garantida a estabilidade de seu titular através do estágio probatório.

## **CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS**

**Artigo 5º** - Aos servidores efetivos da Câmara regidos pela Resolução nº 01/2010, bem como ao cargo de Procurador Jurídico, será aplicada a Escala de Referências de que trata o Anexo II, parte integrante desta lei.

## **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 6º** - As atribuições funcionais básicas do cargo de Procurador Jurídico que integra o quadro da Câmara Municipal ficam estabelecidas de acordo com o Anexo III desta lei, podendo ser regulamentado por Ato da Mesa.

**Artigo 7º** - As atribuições dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Diretor Administrativo e Secretário do Legislativo que integram o quadro de pessoal permanecem sobre a regência da Resolução nº 01/2010, aplicando-se aos mesmos as

respectivas quantidades, denominações, requisitos mínimos exigidos para provimento, referências de vencimentos e jornadas de trabalho, constantes nos anexos I e II da presente lei Complementar.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da Câmara, aprovado para o respectivo exercício financeiro.

**Artigo 9º**- Em cumprimento ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2.000, são partes integrantes desta lei:

- a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- b) a declaração do ordenador da despesa de que o aumento previsto nesta lei complementar tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

**Artigo 10** - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

**Artigo 11** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2º, o artigo 3º e parágrafo único, o artigo 8º e seus incisos I a XI, o artigo 9º e seus incisos I e II, da Resolução nº 01/2010, e a Resolução nº 05, de 10 de novembro de 2010, com suas alterações posteriores.

Câmara Municipal de Guzolândia, 14 de setembro de 2017.

Messias de Brito Gondim  
**Presidente**

Sidinei Soares dos Reis  
**Vice Presidente**

Sidney Carlos Gonçalves  
**Primeiro Secretário**

**ANEXO I**

<b>QUADRO DE CARGOS EFETIVOS</b>				
<b>Qtd.</b>	<b>Denominação</b>	<b>Requisitos</b>	<b>Ref. De Vencimento</b>	<b>Carga Horária Semanal</b>
01	Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Fundamental	01	40
01	Diretor Administrativo	Ensino Superior Completo	02	20
01	Procurador Jurídico	Curso Superior em Direito e Inscrição na OAB	03	20
01	Secretário Legislativo	Ensino Médio	04	40

**ANEXO II**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**

<b>Referência de Vencimentos</b>	<b>Valor Mensal (R\$)</b>
01	R\$ 937,00
02	R\$ 3.449,34
03	R\$ 3.000,00
04	R\$ 1.531,53

**ANEXO III**  
**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS**

As atribuições do cargo de Procurador Jurídico constante do quadro de pessoal da Câmara para seu provimento ficam estabelecidas na forma deste Anexo.

**PROCURADOR JURÍDICO**

**Descrição Sumária.** As atribuições do Procurador Jurídico compreendem as tarefas de assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Legislativo, no âmbito administrativo e judicial.

**Descrição Detalhada**

- 1** - acompanhar todos os processos administrativos e judiciais em que o Poder Legislativo figurar como parte ou tiver interesse;
- 2** - postular em juízo em nome da Câmara, propor ações, apresentar defesa, interpor os recursos cabíveis e praticar os demais atos processuais em todas as instâncias judiciais;
- 3** - acompanhar processos administrativos externos em tramitação junto ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público quando haja interesse da Edilidade;
- 4** - elaborar as minutas de editais e contratos relativos aos procedimentos licitatórios, acompanhando e participando efetivamente em todas suas fases de tramitação;
- 5** - recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades do Legislativo afinadas com os princípios da legalidade; da publicidade; da impessoalidade; da moralidade e da eficiência.
- 6** - assessorar a Presidência, a Mesa Diretora e as Comissões da Câmara quanto à tramitação das proposições;
- 7** - assessorar e assistir a Mesa e a Presidência quanto aos seus respectivos atos, na forma estabelecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;
- 8** - manifestar-se sobre questões de direito pertinentes ao processo legislativo em geral;
- 9** - emitir parecer em processos que para esse fim lhe forem encaminhados pela Mesa ou pela Presidência da Câmara;
- 10** - acompanhar sindicâncias e processos administrativos disciplinares;
- 11** - auxiliar na interpretação da Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- 12** - assistir a Presidência, a Mesa Diretora e a Diretoria Administrativa da Câmara quando solicitados esclarecimentos relativos às diretrizes político-administrativas;

**13** - redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes.

**14** - participar, quando convocado por Ato da Mesa Diretora, das sessões plenárias e reuniões realizadas em horário noturno, dias de sábado, domingo ou feriado, ou fora do expediente normal do Legislativo, ocasião que será remunerada mediante horas extraordinárias;

**15** - executar outras tarefas correlatas, assim determinadas pela Presidência da Câmara.

---

## **PARECER COMISSÕES**

**PARECER Nº 13/2017**

**OBJETO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017 QUE “CRIA CARGO E ATRIBUIÇÕES DE PROCURADOR JURÍDICO, EXTINGUE CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO, CRIA O QUADRO DE PESSOAL E TABELA DE VENCIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AUTOR: LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

**DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Em 14 de setembro de 2017, de exclusividade da Câmara Municipal em especial a Mesa Diretora encaminhou Projeto de Lei Complementar que cria cargo e atribuições de procurador jurídico, extingue cargo em comissão de assessor jurídico, cria o quadro de pessoal e tabela de vencimento da Câmara municipal de Guzolândia e dá outras providências.

Pelo momento, o Projeto em questão vem à Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais, para a análise relativa ao artigo 59, inciso I, número “1”, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

## **II - DO RELATOR**

O Projeto de Lei Complementar sob análise, que cria cargo e atribuições de procurador jurídico, extingue cargo em comissão de assessor jurídico, cria o quadro de pessoal e tabela de vencimento da Câmara municipal de Guzolândia e dá outras providências.

A Fiscalização Financeira do Egrégio Tribunal de Contas, ao examinar as contas do exercício de 2015, anotou como falha recorrente, que a Câmara não deu atendimento à recomendação do Tribunal para que fosse revista a forma de provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico, cujas atribuições não seriam compatíveis com as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, a proposição vem sanar falha apontada pelo Tribunal de Contas, eis que extingue o cargo em comissão de Assessor Jurídico, e cria, em substituição, o cargo efetivo de Procurador Jurídico, a ser provido mediante concurso público.

Ainda, aos cargos de diretor administrativo, secretário do legislativo e auxiliar de serviços gerais, dispõe sobre o padrão próprio de vencimento com novas referências ao vencimento básico então vigente, mantendo os respectivos valores, de forma tão-somente a desvincular-se do padrão criado aos servidores do poder executivo.

Desta forma, a matéria visa sanar falhas apontadas pelo E. Tribunal de Contas, em obediência ao princípio constitucional da legalidade.

Neste instrumento, nos parece estar correto o mecanismo usado pela douta Mesa Diretora, não cabendo qualquer nota contrária.

*Ex positis*, pelos seus próprios fundamentos, opinamos, *s.m.j.*, pelo seguimento do trâmite do Projeto de Lei Complementar sob análise, uma vez que não se observa, pelo momento, *data vênia*, qualquer vício de constitucionalidade e ilegalidade.

Ante o relatado e dado o cumprimento da norma de regência, conforme despacho do Senhor Presidente, a Comissão notamos ser **FAVORÁVEL** à apreciação da propositura apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017.

**Sidinei Soares dos Reis**  
Presidente

**Donizete Aparecido da Silva**  
Relator

**Oswaldo Xavier**  
Membro

---

**PARECER Nº 14/2017**

**OBJETO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017 QUE “CRIA CARGO E ATRIBUIÇÕES DE PROCURADOR JURÍDICO, EXTINGUE CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO, CRIA O QUADRO DE PESSOAL E TABELA DE VENCIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AUTOR: LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**I – RELATÓRIO**

Em 14 de setembro de 2017, a Mesa Diretora, conforme alínea “a” do artigo 17 do Regimento Interno encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 05/2017 que cria cargo e atribuições de procurador jurídico, extingue cargo em comissão de assessor jurídico, cria o quadro de pessoal e tabela de vencimento da Câmara municipal de Guzolândia e dá outras providências.

Pelo momento, o Projeto em questão vem à Comissão de Finanças e Orçamentos, nos termos regimentais, para a análise relativa ao inciso II, alínea “b” e “d”, do artigo 59, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

## **II - DO RELATOR**

O Projeto de Lei Complementar sob análise, cria cargo e atribuições de procurador jurídico, extingue cargo em comissão de assessor jurídico, cria o quadro de pessoal e tabela de vencimento da Câmara municipal de Guzolândia e dá outras providências.

A Fiscalização Financeira do Egrégio Tribunal de Contas, ao examinar as contas do exercício de 2015, anotou como falha reincidente, que a Câmara não deu atendimento à recomendação do Tribunal para que fosse revista a forma de provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico, cujas atribuições não seriam compatíveis com as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim proposição, vem sanar as falhas apontadas pelo Tribunal de Contas, eis que extingue o cargo em comissão de Assessor Jurídico, criando, em substituição, o cargo efetivo de Procurador Jurídico, a ser provido mediante concurso público.

Ainda, aos cargos de diretor administrativo, secretário do legislativo e auxiliar de serviços gerais, foram atribuídas novas referências, ao vencimento básico então vigente, mantendo os respectivos valores.

Desta forma, a matéria visa sanar falha apontada pelo E. Tribunal de Contas, em obediência ao princípio constitucional da legalidade.

Informou que em sendo aprovado o Projeto de Lei Complementar, este será regido pela Lei Complementar 07/2013 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Guzolândia.

## **Da Legalidade**

É de conhecimento de todos que na Administração Pública a regra para o provimento em cargos e empregos públicos é o concurso público, de acordo com o determinado no artigo 37, inciso II da Constituição Federal:

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Ainda, o presente projeto de Lei Complementar possui suporte orçamentário previsto na Lei Orçamentária para o corrente exercício, de acordo com as exigências previstas no art. 169, §1º da CF/88.

Observa-se que, foi tomada a medida no sentido de se realizar o impacto financeiro decorrente da despesa gerada pela criação do cargo de Procurador Jurídico, 20 horas semanais, com 4 (quatro) horas diárias, conforme inciso I e II, artigo 16 da LC nº 101/2000, e observado os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos Legais e Constitucionais.

Neste instrumento, nos parece estar correto o mecanismo usado pela Mesa Diretora, não cabendo qualquer nota contrária.

*Ex positis*, pelos seus próprios fundamentos, opinamos, *s.m.j.*, pelo seguimento do trâmite do Projeto de Lei Complementar sob análise, uma vez que não se observa, pelo momento, *data vênia*, qualquer vício de constitucionalidade e ilegalidade.

Ante o relatado e dado o cumprimento da norma de regência, conforme despacho do Senhor Presidente, a Comissão notamos ser **FAVORÁVEL** à apreciação da propositura apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017.

**Cristiano Leonel Barbosa**  
**Presidente**

**Oswaldo Xavier**  
**Relator**

**Sebastião Custódio da Silva**  
**Membro**

---

**Messias de Brito Gondim**  
**Presidente**